LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 06 DE MARÇO DE 2019

Altera a redação de dispositivos das Leis Complementares nºs. 41, 42, 43 e 44, de 24 de fevereiro de 2011 e 38, de 15 de dezembro de 2010.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 61 da Lei Complementar nº. 38, de 15 de dezembro de 2010, e suas alterações, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 61 A Progressão Horizontal corresponderá a um acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento do grau inicial (grau "A"), e será concedida ao servidor efetivo, a cada 03 (três) anos, limitada a 11 (onze) graus, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, entre uma progressão horizontal e outra;

II – não possuir o total de 5 (cinco) faltas injustificadas, consecutivas ou interpoladas, descontadas no período de apuração;

III – não ter sofrido nenhuma penalidade disciplinar no período de apuração;

IV – contar com no mínimo 730 (setecentos e trinta) dias de exercício.

Parágrafo único: Para os dias de exercício, de que trata o inciso IV deste artigo, serão consideradas somente as seguintes licenças:

a) Por motivo de doença de pessoa da família, desde que remunerada;

b) Para atividade política, desde que remunerada;

c) Licença-Prêmio;

d) Para desempenho de Mandato Classista, desde que remunerada;

e) Licença à gestante, à adotante e a licença paternidade."

Art. 2º O artigo 62 da Lei Complementar nº. 38, de 15 de dezembro de 2010, e suas alterações, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 62 A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá emitir relatório, comunicar e encaminhar à Secretária de Administração, para os devidos procedimentos quanto à concessão ou não da progressão.

§1º A contagem para o novo período de apuração para a Progressão Horizontal será iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor efetivo houver completado o período anterior.

§2º Os acréscimos pecuniários, gratificações, adicionais e outras vantagens terão como base de cálculo o vencimento básico inicial definido para cada classe, salvo disposição específica em contrário."

Art. 3º O artigo 63 da Lei Complementar nº. 38, de 15 de dezembro de 2010, e suas alterações, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 63. O servidor perderá o direito à Progressão Horizontal, no período de apuração, nas seguintes hipóteses:

I – Quando do não cumprimento de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 61;

II – Houver gozado de licença para tratar de interesses particulares, no período;

III – Cujo cargo esteja em vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável, no período;

IV – Detido em unidade prisional, no período;

V – Afastado preventivamente em decorrência de processo administrativo disciplinar, no período, bem como durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão.

Art. 4º O artigo 66 da Lei Complementar nº. 38, de 15 de dezembro de 2010, e suas alterações, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 66 O servidor que possuir cargo de carreira e for designado para exercer cargo em comissão, função gratificada ou agente político, fará jus tão somente às progressões no cargo de carreira."

Art. 5º O artigo 62 da Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 62 A Progressão Horizontal corresponderá a um acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento do grau inicial (grau "A"), e será concedida ao servidor efetivo, a cada 03 (três) anos, limitada a 11 (onze) graus, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, entre

uma progressão horizontal e outra;

II – não possuir o total de 5 (cinco) faltas injustificadas, consecutivas ou interpoladas, descontadas no período de apuração;

III – não ter sofrido nenhuma penalidade disciplinar no período de apuração;

IV – contar com no mínimo 730 (setecentos e trinta) dias de exercício.

Parágrafo único: Para os dias de exercício, de que trata o inciso IV deste artigo, serão consideradas somente as seguintes licenças:

a) Por motivo de doença de pessoa da família, desde que remunerada;

b) Para atividade política, desde que remunerada;

c) Licença-Prêmio;

d) Para desempenho de Mandato Classista, desde que remunerada;

e) Licença à gestante, à adotante e a licença paternidade.

§1º A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá emitir relatório, comunicar e encaminhar à Secretária de Administração, para os devidos procedimentos quanto à concessão ou não da progressão.

§2º A contagem para o novo período de apuração para a Progressão Horizontal será iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor efetivo houver completado o período anterior.

§3º Os acréscimos pecuniários, gratificações, adicionais e outras vantagens terão como base de cálculo o vencimento básico inicial definido para cada classe, salvo disposição específica em contrário."

Art. 6º O artigo 63 da Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 63 O servidor perderá o direito à Progressão Horizontal, no período de apuração, nas seguintes hipóteses:

I – Quando do não cumprimento de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 62;

II – Houver gozado de licença para tratar de interesses particulares, no período;

III – Cujo cargo esteja em vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável, no período;

IV – Detido em unidade prisional, no período;

V – Afastado preventivamente em decorrência de processo administrativo disciplinar, no período ou durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão.

Art. 7º O artigo 65 da Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 65 [...]

Parágrafo único: O servidor que possuir cargo de carreira e for designado para exercer cargo em comissão, função gratificada ou agente político, fará jus tão somente às progressões no cargo de carreira."

Art. 8º O artigo 70 da Lei Complementar nº. 43, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 70 A Progressão Horizontal corresponderá a um acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento do grau inicial (grau "A"), e será concedida ao servidor efetivo, a cada 03 (três) anos, limitada a 11 (onze) graus, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, entre uma progressão horizontal e outra;

II – não possuir o total de 5 (cinco) faltas injustificadas, consecutivas ou interpoladas, descontadas no período de apuração;

III – não ter sofrido nenhuma penalidade disciplinar no período de apuração;

IV – contar com no mínimo 730 (setecentos e trinta) dias de exercício.

Parágrafo único: Para os dias de exercício, de que trata o inciso IV deste artigo, serão consideradas somente as seguintes licenças:

a) Por motivo de doença de pessoa da família, desde que remunerada;

b) Para atividade política, desde que remunerada;

c) Licença-Prêmio;

d) Para desempenho de Mandato Classista, desde que remunerada;

e) Licença à gestante, à adotante e a licença paternidade.

§1º A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá emitir relatório, comunicar e encaminhar à Secretária de Administração, para os devidos procedimentos quanto à concessão ou não da progressão.

§2º A contagem para o novo período de apuração para a Progressão Horizontal será iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor efetivo houver completado o período anterior.

§3º Os acréscimos pecuniários, gratificações, adicionais e outras vantagens terão como base de cálculo o vencimento básico inicial definido para cada classe, salvo disposição

específica em contrário."

Art. 9º O artigo 72 da Lei Complementar nº. 43, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 72 O servidor perderá o direito à Progressão Horizontal, no período de apuração, nas seguintes hipóteses:

I – Quando do não cumprimento de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 70;

II – Houver gozado de licença para tratar de interesses particulares, no período;

III – Cujo cargo esteja em vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável, no período;

IV – Detido em unidade prisional, no período;

V – Afastado preventivamente em decorrência de processo administrativo disciplinar, no período ou durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão.

Art. 10 O artigo 73 da Lei Complementar nº. 43, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 73 O servidor que possuir cargo de carreira e for designado para exercer cargo em comissão, função gratificada ou agente político, fará jus tão somente às progressões no cargo de carreira."

Art. 11 Para os efeitos desta Lei Complementar, fica considerada a alteração prevista no *caput* do artigo 2º da Lei Complementar nº. 156, de 31 de março de 2016, que vigorará a partir de 01/01/2020, passando o percentual de progressão horizontal para 6% (seis por cento) sobre o vencimento do grau inicial (Grau "A"), bem como os procedimentos previstos nos artigos 6º e 7º da referida lei.

Art. 12 O artigo 24 da Lei Complementar nº. 41, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 24 Durante o estágio probatório, o servidor do Poder Executivo – administração direta e indireta será submetido a 5 (cinco) avaliações de desempenho, conforme as condições definidas neste artigo:

I - A primeira avaliação ocorrerá dentro de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 3 (três) meses de efetivo exercício;

II - A segunda avaliação ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 12 (doze) meses de efetivo exercício;

III - A terceira avaliação ocorrerá dentro de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;

IV - A quarta avaliação ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício;

V - A quinta avaliação ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 30 (trinta) meses de efetivo exercício.

§1º Em todas as 5 (cinco) avaliações, serão avaliados os seguintes critérios:

a) assiduidade;

b) disciplina;

c) pontualidade;

d) capacidade de iniciativa;

e) produtividade;

f) respeito às normas e regulamentos;

g) responsabilidade;

h) capacidade de aprendizado e de desenvolvimento profissional;

i) cooperação e solidariedade;

j) interesse;

k) adaptação;

l) economicidade;

m) flexibilidade;

n) respeito.

§2º Os servidores da Câmara Municipal estão sujeitos às normas de avaliação de desempenho estabelecidas na Resolução nº 289/2006."

Art. 13 O artigo 25 da Lei Complementar nº. 41, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 25 Para o cumprimento do estágio probatório será computado todo o tempo de efetivo exercício do servidor, inclusive no exercício de cargo em comissão, função gratificada ou agente político, sendo nestes casos, avaliado pelo seu superior hierárquico.

§1º O estágio probatório será suspenso em caso de afastamento igual ou superior a 6 (seis) meses, durante o período de cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão ou de afastamento preventivo.

§2º Para os efeitos deste artigo, os servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência das alterações dispostas nesta Lei Complementar, serão avaliados independente do cargo ou função exercido, de modo a garantir a consolidação do estágio probatório e garantir a permanência de regra única após o procedimento.

§3º A Comissão de Avaliação de Desempenho, no uso de suas funções, poderá avaliar e agir em todas as situações não previstas expressamente em lei, de modo a garantir a lisura e coerência de todo o processo."

Art. 14 O artigo 44 da Lei Complementar nº. 44, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 44 Durante o estágio probatório, o servidor do Poder Executivo – administração direta e indireta será submetido a 5 (cinco) avaliações de desempenho, conforme as condições definidas neste artigo:

I - A primeira avaliação ocorrerá dentro de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 3 (três) meses de efetivo exercício;

II - A segunda avaliação ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 12 (doze) meses de efetivo exercício;

III - A terceira avaliação ocorrerá dentro de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;

IV - A quarta avaliação ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício;

V - A quinta avaliação ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 30 (trinta) meses de efetivo exercício.

§1º Em todas as 5 (cinco) avaliações, serão avaliados os seguintes critérios:

a) assiduidade;

b) disciplina;

c) pontualidade;

d) capacidade de iniciativa;

e) produtividade;

f) respeito às normas e regulamentos;

g) responsabilidade;

h) capacidade de aprendizado e de desenvolvimento profissional;

i) cooperação e solidariedade;

j) interesse;

k) adaptação;

l) economicidade;

m) flexibilidade;

n) respeito."

Art. 15 O artigo 45 da Lei Complementar nº. 44, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 45 Para o cumprimento do estágio probatório será computado todo o tempo de efetivo exercício do servidor, inclusive no exercício de cargo em comissão, função gratificada ou agente político, sendo nestes casos, avaliado pelo seu superior hierárquico.

§1º O estágio probatório será suspenso em caso de afastamento igual ou superior a 6 (seis) meses, durante o período de cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão ou de afastamento preventivo.

§2º Para os efeitos deste artigo, os servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência das alterações dispostas nesta Lei Complementar, serão avaliados independente do cargo ou função exercido, de modo a garantir a consolidação do estágio probatório e garantir a permanência de regra única após o procedimento.

§3º A Comissão de Avaliação de Desempenho, no uso de suas funções, poderá avaliar e agir em todas as situações não previstas expressamente em lei, de modo a garantir a lisura e coerência de todo o processo."

Art. 16 Para os efeitos desta Lei, todas as Progressões Horizontais ainda não concedidas, serão avaliadas conforme os critérios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 17 A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Formiga, em 06 de março de 2019.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal